

§ único. Os programas dos exames de aptidão serão publicados no *Diário do Governo*, devidamente aprovados, até ao fim de Julho de 1935.

Art. 5.º Na avaliação da classificação final atribuída ao exame de aptidão as diferentes disciplinas entram com os seguintes coeficientes:

a) Para o Instituto Superior Técnico:

Matemática — 3.  
Desenho — 3.  
Física — 2.  
Química — 2.

b) Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras:

Matemática — 3.  
Geografia — 3.  
História — 2.  
Química — 2.

c) Para o Instituto Superior de Agronomia:

Ciências naturais — 4.  
Física-química — 3.  
Matemática — 3.  
Desenho — 2.

d) Para a Escola Superior de Medicina Veterinária:

Ciências naturais — 3.  
Física — 2.  
Química — 2.

Art. 6.º Haverá duas épocas de exames de aptidão, uma em Julho e outra em Outubro, não podendo ser presentes à segunda os indivíduos que tenham ficado reprovados na primeira do mesmo ano.

§ único. No presente ano haverá apenas a época de Outubro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:570

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinada a reforçar o subsídio «Para custeamento das despesas preparatórias do Congresso Internacional de Zoologia», devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 247.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, respeitante à Faculdade de Ciências de Lisboa.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto-lei n.º 25:571

Convindo modificar a forma de distribuição do contingente de vinhos da Madeira a exportar para França;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a estabelecer, em portaria, a forma da distribuição, pelos exportadores da Ilha da Madeira, das quantidades de vinho admitidas em França por cada período de importação.

Art. 2.º Fica revogado o § 2.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:910, de 25 de Maio de 1934.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:572

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória a inserção no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos de todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos e seus derivados.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os exportadores de vinho da Madeira e, em relação ao vinho do Pôrto, as entidades inscritas no respectivo Grémio dos Exportadores.

Art. 2.º Para o efeito do disposto no artigo anterior,

os grémios de exportadores das diferentes regiões demarcadas, bem como os que venham a criar-se, ficam constituindo secções especiais do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 3.º Os sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que sejam simultaneamente exportadores de vinhos das regiões demarcadas ficam obrigados a inscrever-se também nas secções especiais constituídas pelos grémios de exportadores dessas regiões.

Art. 4.º Os certificados de origem passados pelos organismos vinícolas das regiões demarcadas, com excepção dos do Instituto do Vinho do Pôrto e dos relativos ao vinho da Madeira, só terão validade para em face deles se poder processar o respectivo despacho aduaneiro quando acompanhados de documento visado pelo Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Art. 5.º O adicionamento de vinho de produtores directos americanos aos vinhos para exportação considera-se abrangido pelo disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934.

Art. 6.º A forma de aplicação dos preceitos do citado decreto-lei n.º 23:828 à exportação dos vinhos das regiões demarcadas será convenientemente regulamentada, ouvidas as direcções dos organismos vinícolas das mesmas regiões.

Art. 7.º As características dos vinhos destinados à exportação, ainda não definidas, serão fixadas em portaria dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura.

Art. 8.º As condições da inscrição no G. C. E. V. das entidades a ela obrigadas, nos termos do artigo 1.º, e bem assim as da inscrição dos sócios desse Grémio nas secções especiais, nos casos previstos no artigo 3.º, serão de igual forma estabelecidas pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 9.º A direcção do G. C. E. V. passa a compor-se de quatro membros efectivos e quatro substitutos, eleitos por três anos em assemblea geral, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º A eleição efectuar-se-á por escrutínio secreto e por maioria relativa de votos, devendo as listas conter quatro nomes para directores efectivos e quatro para substitutos. Em caso de empate a sorte decidirá qual o eleito.

§ 2.º A escolha do presidente da direcção e a distribuição dos serviços efectua-se na primeira reunião dos directores efectivos, cujos trabalhos serão dirigidos pelo presidente da mesa da assemblea geral.

§ 3.º O presidente da mesa da assemblea geral usará de voto de qualidade nas reuniões da direcção a que assistir.

§ 4.º O presidente da direcção designará o vogal que o deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10.º O sócio eliminado do G. C. E. V. que pretenda ser readmitido, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:232, de 17 de Novembro de 1933, terá de previamente pagar, além de nova jóia, as quantias em dívida ao Grémio à data da eliminação provenientes de cotas e taxas.

Art. 11.º As disposições do n.º 7.º do artigo 18.º do citado decreto-lei n.º 23:232 e do decreto regulamentar n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

7.º Eleger, na primeira reunião ordinária de cada ano, uma comissão de quatro sócios, que, juntamente com a direcção do Grémio e sob a presidência do presidente da mesa da assemblea geral, resolverá sobre as condições de venda para os diferentes mercados.

Art. 12.º É suprimido o § 2.º do artigo 16.º do citado decreto n.º 23:598.

Art. 13.º Todas as atribuições sobre a exportação de vinhos e seus derivados que pela legislação vigente pertençam actualmente a quaisquer entidades ficam exclusivamente a cargo do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, excepto o que se refere aos vinhos do Pôrto e da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:573

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinada a ocorrer às despesas com a brigada que se encontra operando no norte para execução do decreto-lei n.º 24:977, de 28 de Janeiro do corrente ano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no n.º 2) do artigo 170.º «Material de consumo corrente», capítulo 7.º «Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios respeitante ao corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a importância de 15.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 55.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Agrícolas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.